



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
*1ª CÂMARA*

PROCESSO TC nº 03817/06

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 592 /2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **03.817/06**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Teresinha de Jesus Viana**, Professora, matrícula nº 60.143-8, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 53, sugeriu a notificação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para que apresentasse documentação comprobatória do efetivo exercício da servidora de funções do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, informando, de forma pormenorizada, sobre a existência de eventual período prestado em atividades não relativas ao magistério;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria da Educação e Cultura apresentou documentação de fls. 61/69, analisada pelo órgão auditor que concluiu pela notificação do Presidente da Pprev para reformulação do cálculo dos proventos, com a fixação do montante proventual de acordo com os princípios da integridade e da paridade, tendo em vista a retificação sugerida no item 2.1 do relatório de fls. 71/73;

**CONSIDERANDO** que, após análise das defesas apresentadas pela autoridade competente, fls. 77/84 e 88/92, o órgão auditor deste Tribunal constatou, em seu relatório conclusivo de fls. 94, a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 80, concluindo pelo competente registro do ato;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de abril de 2010.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
PRESIDENTE E RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**